



Acórdão 01428/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 05815/2022-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ROBERTA GOLTARA COELHO, MANOEL MESSIAS DONATO BEZERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde Cariacica, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Manoel Messias Donato Bezerra, e Roberta Goltara Coelho.

Por meio de **Relatório Técnico 00332/2022-1** (Doc. 47), o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, analisou as peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, e opinou pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de ROBERTA GOLTARA COELHO / MANOEL MESSIAS DONATO BEZERRA, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, além de sugerir a atual gestão, que faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a

empregados com o abono de férias do RGPS nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

Ato contínuo, seguiram os autos para o NCONTAS, que por meio de **Instrução Técnica Conclusiva 3895/2022-5** (Doc. 49), anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos descritos no Relatório Técnico, ratificando assim a RA, e opinando, portanto, pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de ROBERTA GOLTARA COELHO / MANOEL MESSIAS DONATO BEZERRA, no exercício de 2021.

Seguiram os autos para o Ministério Público de Contas, que por meio de **Parecer 05061/2022-8**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, anuiu integralmente ao entendimento técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 29 de março de 2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumpre ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedurementos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1428/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual da FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Manoel Messias Donato Bezerra, e Roberta Goltara Coelho, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis,

nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. CIENTIFICAR com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, dos fatos narrados no item 3.8.2.1 deste Relatório Técnico ao **Fundo Municipal de Saúde de Cariacica**, na pessoa de seu atual gestor, para que faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o abono de férias do RGPS nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Data da Sessão: 25/11/2022 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator, nos termos do art. 86, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator, nos termos do art. 86, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões